



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000905-77.2019.8.14.0000

RECORRENTE: SILEYMÃO CARVALHO VARÃO

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE ESCRIVÃO JUDICIAL. PROVIMENTO EFETIVO POR CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE SUBSTITUIÇÃO PRECÁRIA.

1- O cargo exercido, qual seja, Escrivão Judicial, previsto na Lei 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), evidentemente, não se tratava de cargo em comissão ou função gratificada, mas sim de cargo de provimento efetivo por concurso público, que admitia a substituição por servidores ocupantes do cargo de escrevente, ou na sua falta, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz.

2- Ao contrário do alegado pelo recorrente, a jurisprudência deste Conselho da Magistratura é pacífica no sentido de ser devido o pagamento do pleiteado adicional apenas em caso de exercício de cargos comissionados e funções gratificadas. Precedentes.

3- Deste modo, não há como este Conselho da Magistratura, em observância ao Princípio da Legalidade no âmbito administrativo, admitir que servidores recebam adicionais por exercício de cargos de provimento efetivo.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 12 de junho de 2019.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0000905-77.2019.8.14.0000

RECORRENTE: SILEYMÃO CARVALHO VARÃO

RECORRIDO: PRESIDÊNCIA TJE/PA

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SILEYMÃO CARVALHO VARÃO, Auxiliar Judiciário, em face de decisão da Presidência do TJE/PA que indeferiu a concessão de adicional pelo exercício de função gratificada no percentual de 60% (sessenta por cento) com fulcro no art. 130 da Lei Estadual 5.810/94.

Aduz o recorrente, em síntese, que é integrante do quadro funcional deste



Egrégio Tribunal de Justiça há mais de 28 (vinte e oito) anos, nomeado em virtude de aprovação em concurso público para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, sendo lotado na Comarca de Santana do Araguaia/Pa.

Alega que em 11 de junho de 1997 passou a exercer a função de Escrivão Judicial (Portaria 0540/97-GP), permanecendo por 6 (seis) anos e 7 (sete) meses, até a posterior nomeação da primeira servidora concursada para exercer o cargo de Escrivão Judicial em 16 de dezembro de 2003, conforme cópia juntada da Portaria nº 1991/2003-GP.

Declara que o Regime Jurídico Único (Lei 5.810/94) disciplinava em seu art. 130, §§ 1º ao 4º, que o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada seria incorporado no equivalente de 10% (dez por cento) da gratificação devida ao cargo ou função por cada ano de efetiva prestação e atuação no cargo, até o limite de 100% (cem por cento).

Ressalta que a referida norma foi revogada no ano de 2003 pela Lei complementar 044/03, sendo assegurado o direito adquirido a essa incorporação aos servidores até a data da publicação da norma revogadora.

Por fim, o recorrente colaciona julgados do TJE/PA, casos que seriam, em tese, análogos ao do recorrente e requer o provimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito conforme a Distribuição de fls. 39.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Por ser tempestivo e adequado, conheço do presente recurso administrativo.

Extrai-se da exegese das normas pertinentes aos direitos e vantagens dos servidores (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado, Lei 5.810/94), que o art. 130 e §§1º ao 4º, assegurava o pagamento de adicional ao servidor pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Entretanto, o referido dispositivo e seus parágrafos foram revogados pela Lei Complementar nº 44 de 23 de janeiro de 2003, preservando o direito adquirido à incorporação do adicional aos servidores que estavam investidos nos cargos comissionados e funções gratificadas até a data da publicação.

De fato, verifico que o servidor, Auxiliar Judiciário, desempenhou a função de Escrivão Judicial, cargo de provimento efetivo, a partir da Portaria 0540/97-GP de 11/06/1997, a título precário, o que já impossibilitaria a incorporação do adicional, tendo em vista que a Lei complementar assegurou o direito adquirido aos servidores que estivessem no exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas.

Ocorre que o cargo de Escrivão Judicial, nos termos da Lei 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), evidentemente, não se tratava de cargo em comissão ou função gratificada, mas sim de cargo de provimento efetivo por concurso público, que admitia a substituição por servidores ocupantes do cargo de escrevente, ou na sua falta, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz.

Portanto, indiscutivelmente o servidor apenas atuou em substituição ao titular do cargo efetivo, não havendo dúvida acerca da ilegalidade pleiteada.

Com relação aos julgados colacionados pelo recorrente, ressalto que não



guardam correlação com o caso em tela, haja vista que fazem referência ao exercício de cargos em comissão e funções gratificadas que possibilitavam a incorporação até o advento da Lei complementar nº 44/2003.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a jurisprudência deste Conselho da Magistratura é pacífica no sentido de ser devido o pagamento do pleiteado adicional apenas em caso de exercício de cargos comissionados e funções gratificadas, senão vejamos:

EMENTA: INCORPORAÇÃO DO VALOR DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA AO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. DIREITO ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.810/94 (REGIME JURÍDICO ÚNICO ? ART.130) E JÁ RECONHECIDO A OUTROS SERVIDORES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO TJE/PA, NOS ACORDÃOS Nº 66277 E 94634. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E PROVIDO.

(2015.01970848-06, 146.947, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2015-05-27, Publicado em 2015-06-09)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. ART. 130 DA LEI ESTADUAL 5.810/94. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER JUDICIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. INCORPORAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

(2014.04622399-81, 138.624, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-10-02, Publicado em 2014-10-03)

Deste modo, não há como este Conselho da Magistratura, em observância ao Princípio da Legalidade no âmbito administrativo, admitir que servidores recebam adicionais por exercício de cargos de provimento efetivo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 12 de junho de 2019.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora